



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/007.624/90-75

MFCT

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.948

Recurso nº: 65.831 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 89-DECRETO-LEI Nº 2065/83

Estende-se ao processo reflexo a decisão do processo matriz do qual decorre, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

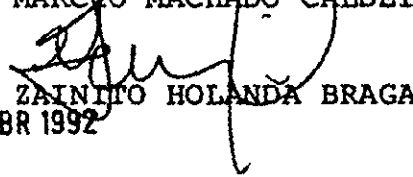
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.624/90-75

RECURSO Nº: 65.831

ACORDÃO Nº: 103-11.948

RECORRENTE: EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA

R E L A T Ó R I O

EXPRESSO TEREZA CRISTINA LTDA., CGC nº 17.297.763/0001-49, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 28/29), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/4.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10680/007.620/90-14, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.191.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, tendo em vista procedimento adotado pela empresa e que resultou na redução do lucro líquido do exercício, ensejando distribuição de valores aos sócios.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Acórdão nº 103-11.948

Notificado desta decisão em 13/3/91, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 33 em 8/4/91 invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 09/01/92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.926, em negar-lhe provimento quanto à matéria objeto deste litígio.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

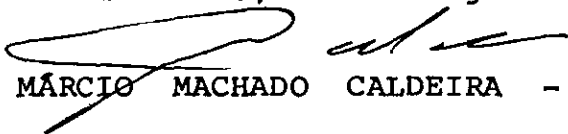
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta mesma Câmara, com relação à matéria questionada.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR